REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/470 DA COMISSÃO

de 23 de março de 2022

relativo à concessão de ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno e à fixação antecipada do montante da ajuda

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 18º, n.º 2, e o artigo 223.º, n.º 3, alínea c),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (²), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Há vários meses que o setor da carne de suíno enfrenta graves dificuldades. O forte abrandamento das exportações para a China, o alastramento da peste suína africana a mais Estados-Membros e o impacto continuado das restrições impostas pela pandemia de COVID-19 estão a pressionar o mercado da União dos suínos para abate.
- (2) A invasão da Ucrânia pela Rússia gerou perturbações adicionais no mercado e afetou gravemente as exportações de carne de suíno da União, tendo-se verificado uma queda acentuada da procura para exportação de determinados produtos de carne de suíno.
- (3) A fim de reduzir o desequilíbrio atual entre a oferta e a procura, justifica-se conceder uma ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno e fixar antecipadamente o montante da ajuda correspondente.
- (4) Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 da Comissão (³) e o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão (⁴), que estabelecem normas de execução da ajuda ao armazenamento privado, devem aplicar-se à ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno.
- (5) O montante da ajuda deve ser fixado antecipadamente, a fim de proporcionar aos operadores um sistema de funcionamento rápido e flexível. Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, o montante da ajuda deve ser fixado com base nos custos de armazenamento e/ou noutros elementos relevantes do mercado. Há que fixar uma taxa de ajuda fixa.
- (6) Para que seja eficaz e tenha impacto real no mercado, a ajuda ao armazenamento privado só deve ser concedida a título de produtos que ainda não tenham sido colocados em armazém.
- (7) Para facilitar a gestão da medida, os produtos de carne de suíno devem ser classificados por categorias com base na similitude dos custos de armazenamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 346 de 20.12.2013, p. 12.

^(*) Regulamento Delegado (ÚE) 2016/1238 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado (JO L 206 de 30.7.2016, p. 15).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado (JO L 206 de 30.7.2016, p. 71).

- (8) Por razões de eficiência e simplificação administrativas, importa fixar a quantidade mínima de produtos que cada pedido terá de abranger.
- (9) Há que fixar uma garantia, para assegurar que os operadores respeitam as suas obrigações contratuais e que a medida tem os efeitos desejados no mercado.
- (10) O artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 prevê que, uma vez por semana, os Estados-Membros notifiquem à Comissão os pedidos admissíveis. A fim de garantir a transparência, a supervisão e uma gestão adequada dos montantes disponíveis para a ajuda, são necessárias notificações mais frequentes para que o regime possa ser gerido com eficácia. Deve, portanto, estabelecer-se uma derrogação à frequência da notificação.
- (11) Para ter efeitos imediatos no mercado e contribuir para a estabilização dos preços, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento estabelece a ajuda ao armazenamento privado de carne de suíno a que se refere o artigo 17.º, primeiro parágrafo, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- 2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, aplicam-se o Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240.

Artigo 2.º

Produtos elegíveis

- 1. A lista das categorias de produtos elegíveis para ajuda e os montantes de ajuda correspondentes, por período de armazenamento, constam do anexo.
- 2. A ajuda só pode ser concedida a título de quantidades de carne fresca ou refrigerada que ainda não tenham sido colocadas em armazém.

Artigo 3.º

Apresentação dos pedidos

- 1. Os pedidos de ajuda ao armazenamento privado relativos às categorias de produtos elegíveis para a ajuda constantes do anexo podem ser apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. O prazo para apresentação dos pedidos termina a 29 de abril de 2022.
- 2. Os pedidos devem abranger um período de armazenamento de 60, 90, 120 ou 150 dias.
- 3. Cada pedido só pode dizer respeito a uma das categorias de produtos indicadas no anexo e dele deve constar o código NC correspondente à categoria em causa.
- 4. Cada pedido deve abranger uma quantidade de, pelo menos, 10 toneladas, no caso dos produtos desossados, e de, pelo menos, 15 toneladas, no caso dos restantes produtos.

Artigo 4.º

Garantia

O montante da garantia exigida, em conformidade com o artigo 4.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1238, aquando da apresentação de pedidos de ajuda ao armazenamento privado é de 20% dos montantes da ajuda indicados nas colunas 3 a 6 do quadro constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 5.º

Frequência da notificação das quantidades pedidas

Em derrogação da frequência prevista no artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1240, os Estados-Membros devem notificar duas vezes por semana à Comissão as quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos de celebração de contratos, do seguinte modo:

- a) todas as segundas-feiras, até às 12h00 (hora de Bruxelas), as quantidades objeto dos pedidos apresentados na quintafeira e na sexta-feira da semana anterior;
- b) todas as quintas-feiras, até às 12h00 (hora de Bruxelas), as quantidades objeto de pedidos apresentados na segunda-feira, na terça-feira e na quarta-feira da mesma semana.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de março de 2022.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Categorias de produtos	Produtos aos quais é concedida ajuda	Montante da ajuda para um período de armazenamento de (EUR/tonelada)			
		60 dias	90 dias	120 dias	150 dias
1	2	3	4	5	6
Categoria 1 ex 0203 11 10	Meias-carcaças, apre- sentadas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal- -medula (¹) Carcaças inteiras de animais até 20 kg	270	286	301	317
Categoria 2 ex 0203 12 11 ex 0203 12 19 ex 0203 19 11 ex 0203 19 13	Pernas Pás Partes dianteiras Lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca (²) (³)	326	341	357	372
Categoria 3 ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca, desossados (²) (³)	377	392	407	423
Categoria 4 ex 0203 19 15	Barrigas em estado natural ou em corte retangular	282	297	313	327
Categoria 5 ex 0203 19 55	Barrigas, em estado natural ou em corte retangular, sem o courato e as costelas	348	361	375	389
Categoria 6 ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, desossados (*)	279	293	306	320
Categoria 7 ex 0209 10 11	Toucinho com ou sem courato (5)	157	168	180	190

⁽¹) Podem também beneficiar da ajuda as meias-carcaças apresentadas em corte Wiltshire, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

⁽²⁾ Consideram-se lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

 ⁽³) A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.
 (⁴) A mesma apresentação que a dos produtos do código NC 0210 19 20.

⁽⁵⁾ Tecido adiposo fresco subjacente ao courato e a ele ligado, qualquer que seja a parte do porco donde provenha; se for apresentado com o courato, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.